



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8975/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15469/2017
PROTOCOLO	: 1833423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)ERISVELTO DA SILVA 83499563134; E (02)JOAQUIM STRUZIATO - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: TRANSPORTE DE PROFESSORES
VALOR ADJUDICADO	: R\$ 83.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE DE PROFESSORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 50/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Marcos Antônio Pacco**, objetivando o transporte de professores da rede municipal de ensino com destino aos distritos do Município, com valor adjudicado no montante de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 50/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 54453/2017 (pp. 182/186), e o Órgão Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 17013/2018 (p. 187), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 50/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes quanto à regularidade da 1ª fase da contratação pública (1ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Presencial n.º 50/2017.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar regular e legal a 1ª fase, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 157/158, que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Erisvelto da Silva 83499563134, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais); e
- Joaquim Struziato - ME, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e sete mil reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R\$ 83.400,00 (oitenta e três mil e quatrocentos reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 50/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF